



## Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas

### NORMA DE FISCALIZAÇÃO N.º 7, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a fiscalização do exercício da engenharia em obras e serviços relacionados ao aproveitamento de recursos naturais (lavra de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em obras públicas) realizados por órgãos públicos.

**A CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA e AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pela alínea “e” do art. 46 da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, em especial no seu art. 34: *“São atribuições dos Conselhos Regionais: [...] f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei; [...] k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários”*.

Considerando que as jazidas minerais (recursos naturais não renováveis), em lavra ou não, e demais recursos minerais, pertencem à União e o seu aproveitamento somente poderá ocorrer mediante autorização ou concessão (inciso IX do art. 20 e art. 176 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Considerando que o aproveitamento dos recursos naturais não renováveis de emprego imediato na construção civil pelos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios pode ser realizado para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização, conforme disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.314, de 14 de novembro de 1996, e Lei n.º 9.827, de 27 de agosto de 1999).

Considerando que o Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018, regulamentou o Decreto-Lei n.º 227, de 1967, determinando que se deve *“confiar, obrigatoriamente, a responsabilidade dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão”* (Inciso VI, art. 34, Decreto n.º 9.406, de 2018).

Considerando que cabe à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas a fiscalização dos profissionais geólogos, engenheiros geólogos, engenheiros de minas, engenheiros de exploração e produção de petróleo, bem como dos tecnólogos de minas e demais profissionais da Modalidade Geologia e Engenharia de Minas, conforme preconiza a Resolução n.º 473 do Confea, de 26 de novembro de 2002.

Considerando que a Resolução n.º 1 da Agência Nacional de Mineração, de 10 de dezembro de 2018, disciplina o registro de extração para o aproveitamento de “*substâncias minerais para emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em obras públicas executadas diretamente por órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o definido em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia*”, e reitera a necessidade de profissional habilitado para atendimento das atividades técnicas e das Normas Reguladoras da Mineração – NRMs.

Considerando que a fiscalização do exercício profissional visa garantir a incolumidade pública, principalmente com relação aos crimes comuns, aos crimes contra a saúde pública (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e com relação aos crimes ambientais (Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Considerando que as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da Lei Federal n.º 5.194, de 1966 (§ 2º do art. 59).

Considerando as determinações dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, regulamentadas pela Resolução n.º 1.025 do Confea, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Considerando que as atividades de engenharia desenvolvidas na forma de obras e serviços para o aproveitamento dos recursos naturais de emprego imediato na construção civil, nas obras executadas diretamente pelos órgãos públicos, devem ser registradas por meio da competente Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme pela Lei Federal n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e regulamentada pela Resolução n.º 1.025 do Confea, de 30 de outubro de 2009.

Considerando que os órgãos públicos devem apresentar profissional legalmente habilitado para se responsabilizar tecnicamente pelas obras e serviços de aproveitamento de recursos naturais não renováveis (jazidas minerais de uso imediato na construção civil), de modo a garantir segurança, economia, proteção e recuperação ambiental da área afetada pela mineração.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º A fiscalização das atividades de engenharia desenvolvidas na forma de obras e serviços para o aproveitamento de recursos naturais não renováveis de emprego imediato na construção civil, executadas diretamente pelos órgãos da administração direta ou autárquica da União, do Estado ou dos Municípios, para uso exclusivo em obras públicas, será exercida mediante o preenchimento de um Relatório de Fiscalização, o qual conterá os elementos mínimos necessários à fiscalização do exercício profissional em conformidade com as Leis Federais n.º 5.194, de 1966, e n.º 6.496, de 1977.

§ 1º Ao Relatório de Fiscalização será juntada cópia da seguinte documentação, relativa às informações preenchidas, necessária à verificação da efetiva participação e autoria declarada de profissional(is) legalmente habilitado(s):

I – movimentação bruta de minério (em tonelada) declarada no último Relatório Anual de Lavra (RAL) protocolizado na Agência Nacional de Mineração – ANM, ou em declaração assinada por representante do órgão público extrator somando o volume explotado nos últimos doze meses (no caso de inexistência de RAL relativo ao último ano base);

II – licença(s) ambiental(is) emitida(s) pela autoridade competente, em vigor, relativa(s) a cada área de extração e/ou unidade de beneficiamento mineral;

III – ART de “Cargo ou Função” ou de “Obra ou Serviço” do(s) responsável(is) técnico(s) pela

extração e/ou beneficiamento mineral, conforme o caso;

IV – prova de vínculo do órgão público com o(s) profissional(is) legalmente habilitado(s), tais como: Termo de Posse em Concurso Público, Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviços;

V – relatório fotográfico, dando ênfase à efetiva execução da lavra mineral, com fotografia(s) da cava, da(s) unidade(s) de beneficiamento (britagem, classificação ou outra), do(s) equipamento(s) de extração e outros elementos indicativos do exercício profissional.

§ 2º A falta de qualquer informação no Relatório de Fiscalização ou de documento relacionado nos incisos do parágrafo anterior deverão ser declarados e justificados pelo(s) responsável(is) técnico(s), estimando a movimentação bruta (em tonelada) nos primeiros doze meses de operação caso não tenha sido iniciada a extração.

§ 3º Caso identificada exclusivamente a operação de unidade de beneficiamento mineral (britagem, classificação ou outra) fica dispensada a apresentação do documento relacionado no inciso I do parágrafo 1º.

§ 4º A falta do documento relacionado no inciso II do parágrafo 1º deverá ser declarada e justificada pelo(s) responsável(is) técnico(s), sendo apresentada prova do requerimento de licença junto ao órgão ambiental e indicando o nome dos profissionais que desenvolveram os trabalhos para o licenciamento.

§ 5º Para apresentação do documento descrito no inciso III do parágrafo 1º desta Norma de Fiscalização estão corretos os seguintes “tipos”:

a) ART de “Cargo ou Função”, no caso de contratação direta por órgão da administração direta ou autárquica, seja pela aprovação em concurso público ou outra forma de vínculo; ou

b) ART de “Obra ou Serviço”, registrada em caso de vínculo por meio de uma pessoa jurídica de direito privado contratada em processo licitatório. Neste caso, o(s) profissional(is) deverá(ão), obrigatoriamente, pertencer ao quadro técnico da pessoa jurídica de direito privado registrada no Crea-RS.

§ 6º Caso alguma informação do Relatório de Fiscalização ou qualquer documento enumerado nos incisos do parágrafo 1º desta Norma de Fiscalização não estejam disponíveis ao Agente Fiscal no momento da ação de fiscalização, este deverá consultar o Sistema de Informações do Crea-RS, bem como *homepages* disponibilizadas pelos órgãos de meio ambiente (Fepam ou outro) ou de extração mineral (ANM/MME – Cadastro Mineiro), para completar com as informações disponíveis.

§ 7º O Relatório de Fiscalização deverá ser preenchido de forma completa e assinado pelo Agente Fiscal do Crea, bem como pelo representante legal do órgão público e pelo(s) responsável(is) técnico(s) pela extração e/ou beneficiamento mineral, caso existente(s).

Art. 2º O órgão público que executar obra ou serviço de extração e/ou beneficiamento mineral sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional(is) legalmente habilitado(s), sem o devido registro da ART, será autuado por infringência aos artigos 1º e 3º da Lei Federal n.º 6.496, de 1977.

Art. 3º O(s) profissional(is) que, no exercício da atividade de extração e/ou beneficiamento mineral, extrapolar(em) o limite de sua(s) atribuição(ões) profissional(is) registrada(s) no Crea, será(ão) autuado(s) por exercício ilegal da profissão, conforme dispõe alínea “b”, art. 6º, da Lei Federal n.º 5.194, de 1966, estando sujeito(s) à fiscalização pelo descumprimento de dever ético.

Art. 4º O Relatório de Fiscalização preenchido pelo Agente Fiscal, nos termos do art. 1º desta Norma de Fiscalização, será submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, que, após análise dos elementos contidos no documento, irá deliberar acerca da

fiscalização do exercício profissional e do envio à Gerência de Registro do Crea para cadastro do órgão público.

§ 1º O referido cadastro (registro não oneroso) será nomeado CADASTRO DE ÓRGÃO PÚBLICO PARA EXTRAÇÃO E/OU BENEFICIAMENTO MINERAL, contendo no Relatório de Pessoa Jurídica as informações obtidas por meio da ação de fiscalização.

§ 2º O órgão público e o(s) responsável(eis) técnico(s) pela atividade de extração e/ou beneficiamento mineral deverão ser cientificados do cadastramento, bem como das informações contidas no relatório inserido no sistema de informações do Crea-RS.

Art. 5º O órgão público somente poderá exercer atividades voltadas à extração ou ao beneficiamento mineral com a participação efetiva e autoria declarada de profissional(is) e empresa(s) registrados e legalmente habilitados no Crea.

§ 1º É da competência do órgão público fiscalizar, desde a fase licitatória, se a pessoa jurídica de direito privado a ser contratada possui Registro no Crea para o desenvolvimento da atividade de consultoria/assessoria técnica na área de Geologia e Engenharia de Minas.

§ 2º Compete ao órgão público a contratação de profissional(is) para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades de extração e/ou beneficiamento mineral com carga horária de atendimento técnico de acordo com o Anexo Único da Norma de Fiscalização n.º 1 da CEGM.

§ 3º Serão respeitados o direito de autoria e as relações contratuais expressos entre o(s) profissional(is) e o(s) outro(s) interessado(s), para projetos, planos, relatórios ou outros serviços técnicos, constantes em Contrato de Prestação de Serviços.

§ 4º Havendo a saída ou substituição do(s) profissional(is) o órgão público deverá comunicar o fato à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do Crea, dentro do prazo de dez dias, juntando a documentação relacionada ao(s) novo(s) responsável(is) técnico(s) conforme preconiza os incisos I (no caso de extração mineral), III e IV, parágrafo 1º, do art. 1º da presente Norma de Fiscalização.

§ 5º Sempre que houver alteração na movimentação bruta de minério, na carga horária do(s) profissional(is), na localização das jazidas em extração ou no licenciamento, o órgão público e/ou os seu(s) profissional(is) deverão informar ao Crea para juntada da(s) informação(ões) em seu Cadastro, com a finalidade da efetiva fiscalização do exercício profissional em conformidade com a Lei n.º 5.194, de 1966.

Art. 6º São atribuições do(s) profissional(is) anotado(s) como responsável(is) técnico(s) para as atividades de lavra mineral, respeitada a relação contratual: preenchimento da anotação de responsabilidade técnica (ART) pela extração e/ou beneficiamento mineral; acompanhamento da mina, com vistorias mínimas mensais, de acordo com a carga horária estabelecida em função do porte da extração mineral; obtenção e renovação do registro de extração na ANM e das licenças junto ao órgão ambiental competente relativas à extração e/ou beneficiamento mineral; elaboração do Relatório Anual de Lavra (RAL); elaboração e execução do Plano de Fechamento de Mina (PFM); e todas atividades relacionadas ao desenvolvimento da atividade de extração e/ou beneficiamento mineral; atualização dos dados cadastrais do órgão público no Crea, incluindo a alteração no porte da mineração (Anexo Único da Norma de Fiscalização n.º 1 da CEGM) ou na carga horária de atendimento técnico.

Art. 7º O Crea reserva-se ao direito de, a qualquer tempo, solicitar documentos adicionais que se façam necessários para a fiscalização do atendimento ao Anexo Único da Norma de Fiscalização n.º 1 da CEGM, bem como à Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966, à Lei n.º 5.194, de 1966, e à Lei n.º 6.496, de 1977.

Art. 8º A presente Norma de Fiscalização entrará em vigor após 60 dias de sua homologação pelo Plenário do Crea-RS, revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º Fica revogada a Norma de Fiscalização n.º 7/2020 da CEGM, de 8 de outubro de 2020.

Santana do Livramento, 18 de agosto de 2022.

Geol. Cassiana Roberta Lizzoni Michelin  
Coordenadora em exercício

## **ANEXO - INFORMAÇÕES MÍNIMAS NECESSÁRIAS PARA PREENCHIMENTO DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

### **1. DADOS PARA CADASTRAMENTO DO ÓRGÃO PÚBLICO**

- CNPJ:
- Telefone para contato (da Secretaria/Departamento/Setor Técnico responsável pela operação da extração e/ou beneficiamento):
- *E-mail* (da Secretaria/Departamento/Setor Técnico responsável pela operação da extração e/ou beneficiamento):
- Endereço oficial para correspondência (logradouro, número, complemento, bairro, CEP e Cidade):
- Quadro Técnico responsável pelas atividades de extração e/ou beneficiamento mineral (nome do profissional, número de registro no Crea, título profissional):
- Carga horária dos profissionais do Quadro Técnico (discriminar por profissional e, preferencialmente, em horas/mês):
- Nome da empresa da iniciativa privada contratada para se responsabilizar tecnicamente apenas pelo processo administrativo de licenciamento (mineral e ambiental) (caso existente):
- Nome da empresa da iniciativa privada contratada para se responsabilizar tecnicamente pela execução da extração e/ou beneficiamento mineral (caso existente):
- A(s) empresa(s) acima identificada(s) possui(em) registro no Crea-RS para atividade de consultoria/assessoria na área de Geologia e Engenharia de Minas:

Sim. Número do registro no Crea-RS:

Não. Número do auto de infração lavrado:

### **2. INFORMAÇÕES DA(S) ÁREA(S) DE EXTRAÇÃO MINERAL (caso existente)**

- Número(s) do(s) processo(s) minerário(s) ANM:
- Endereço(s) da(s) jazida(s) (localidade, numeração, bairro, Cidade):

- Coordenadas geográficas da(s) jazida(s):
- Identificação do(s) porte(s) (conforme RAL ou estimativa de movimentação bruta):

Substância Mineral	Produção anual ROM (t)					
	Porte 1	Porte 2	Porte 3	Porte 4	Porte 5	Porte 6
Areia ou Cascalho	≤ 45.000 ( )	≤ 150.000 ( )	≤ 300.000 ( )	≤ 500.000 ( )	≤ 750.000 ( )	> 750.000 ( )
Argila, Caulim ou Saibro	≤ 45.000 ( )	≤ 150.000 ( )	≤ 300.000 ( )	≤ 500.000 ( )	≤ 750.000 ( )	> 750.000 ( )
Pedra de Talhe*	≤ 5.000 ( )	≤ 15.000 ( )	≤ 30.000 ( )	≤ 50.000 ( )	≤ 75.000 ( )	> 75.000 ( )
Brita	≤ 30.000 ( )	≤ 60.000 ( )	≤ 120.000 ( )	≤ 240.000 ( )	≤ 400.000 ( )	> 400.000 ( )
Outra (especifique a substância e o volume anual de minério):						
*Laje, paralelepípedo, moirão, guia, meio-fio, pedra de alicerce, rachão, etc						

- Número de áreas em suspensão temporária:
- Número de áreas fechadas (paralisadas), em recuperação ambiental:
- Nome, título profissional e número da ART do profissional responsável pelo projeto/execução do PRAD (apenas para áreas em recuperação ambiental):
- Destino da produção:

### 3. INFORMAÇÕES DA(S) UNIDADE(S) DE BENEFICIAMENTO MINERAL (exceto peneiramento de areia e aparelhamento de rochas) (caso existente)

- Endereço(s) da(s) unidade(s) de beneficiamento (localidade, numeração, bairro, Cidade):
- Informar a movimentação beneficiada de minério por ano (conforme RAL):

### 4. INFORMAÇÕES SOBRE USO DE EXPLOSIVO NA OPERAÇÃO DE LAVRA (caso existente)

- Nome, título profissional e número da ART do responsável pelo projeto e execução do desmonte de rochas com uso de explosivos (caso utilize explosivo):

### 5. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO (fotografias das cavas, das unidades de beneficiamento (britagem, classificação ou outra), dos equipamentos de extração e outros elementos indicativos da extração mineral em cada uma das áreas)

### 6. DOCUMENTOS JUNTADOS AO RELATÓRIO

[ ] resumo do Relatório Anual de Lavra (RAL) protocolizado na Agência Nacional de Mineração – ANM,

informando a movimentação bruta de minério, ou declaração assinada por representante do órgão público informando o volume (em tonelada) explotado nos últimos 12 meses (no caso de inexistência de RAL relativo ao último ano base)

declaração do(s) responsável(is) técnico(s) estimando a movimentação bruta (em tonelada) nos primeiros 12 meses de operação (caso não tenha sido iniciada a extração)

cópia da(s) licença(s) ambiental(is), em vigor, de cada área de extração e/ou beneficiamento mineral

cópia da(s) ART(s) do(s) responsável(is) técnico(s) pela extração e/ou beneficiamento mineral, bem como pelo uso de explosivos para desmonte de rochas

prova de vínculo do(s) profissional(is) legalmente habilitado(s) com o órgão público (ex.: Termo de Posse em Concurso Público, Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviços)

imagem de satélite do(s) local(ais) da extração mineral

Outro documento, descreva:

Local:

Data:

Assinaturas:

(Agente Fiscal)

(representante legal do órgão público – informar cargo ocupado)

(Responsável(is) Técnico(s))



Documento assinado eletronicamente por **CASSIANA ROBERTA LIZZONI MICHELIN, Conselheiro (a) Titular**, em 18/08/2022, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1123565** e o código CRC **3876A0FE**.

**Referência:** Processo nº 2022.000013283-3

SEI nº 1123565